



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002935/2006-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.262 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPF: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. SUCESSÃO.  
**Recorrente** JACQUELINE GODECK LUCAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

GANHO DE CAPITAL. SUCESSÃO. HERANÇA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O herdeiro é pessoalmente responsável pelo imposto de renda devido pelo contribuinte falecido, apurado sobre o ganho de capital na alienação de imóvel ocorrida antes do óbito, limitada a responsabilidade tributária ao montante do quinhão recebido.

GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. PRAZO DECADENCIAL. EXAME. CUSTO DE AQUISIÇÃO. PREÇO DE VENDA. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O fato gerador do ganho de capital aperfeiçoa-se na data de alienação do imóvel. Enquanto não escoado o prazo decadencial para lançar o crédito tributário, a fiscalização poderá examinar o custo de aquisição e/ou o preço de venda declarado pelo contribuinte. A prerrogativa fiscal não se altera com a morte do contribuinte, no caso de lançamento por responsabilidade tributária na sucessão "causa mortis".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11516.002935/2006-31  
Acórdão n.º **2401-005.262**

**S2-C4T1**  
Fl. 371

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e José Alfredo Duarte Filho. Ausentes os conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por meio do Acórdão nº 07-14.665, de 28/11/2008, cujo dispositivo tratou de considerar o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido neste processo administrativo (fls. 298/307):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF***

*Ano-calendário: 2001*

***GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.***

*Há incidência de Imposto de Renda sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sendo este considerado a diferença positiva entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição dos bens ou direitos.*

***GANHO DE CAPITAL. VALOR DE AQUISIÇÃO.***

*O valor ou custo de aquisição dos bens e direitos consiste no preço ou valor efetivamente pago por estes; somente na ausência do efetivo valor pago pelo bem pode ser adotado o valor que lhe foi atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão.*

***GANHO DE CAPITAL. PERMUTA.***

*Para efeitos fiscais considera-se permuta a operação que tenha por objeto a troca de unidades imobiliárias e que a referida operação seja ratificada por uma escritura pública de permuta.*

***ESPÓLIO. HERDEIROS. RESPONSABILIDADE. MULTA DE MORA.***

*Além do imposto de renda devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, cabe ao espólio a multa de mora prevista no art. 964, I, "b" do RIR/99. Por falta de previsão legal, tal multa não pode ser imputada aos herdeiros e ao cônjuge meeiro.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2001*

***DOAÇÃO EM VIDA. ANTECIPAÇÃO DA HERANÇA.***

*A doação de ascendentes a descendentes importa em adiantamento do que lhes cabe por herança.*

*HERANÇA. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.*

*O herdeiro é pessoalmente responsável pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante da herança recebida.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2001*

*AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatacáveis.*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Lançamento Procedente em Parte*

2. Extrai-se do Auto de Infração, acostado às fls. 232/242, respectivamente, que o processo administrativo, na origem, é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2001, acrescido de juros de mora e da multa de mora de 10%.

2.1 O crédito tributário é decorrente de omissão de parte do ganho de capital obtido na alienação, no mês de dezembro de 2001, do terreno situado na Estrada Geral de Cacupé, cadastrado no Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis (SC), sob a matrícula nº 60.691.

2.2 Corresponde o lançamento fiscal à proporção de 50% do ganho de capital omitido pela pessoa física, cujo auto de infração foi lavrado, na condição de responsável tributária, em nome da filha e herdeira do contribuinte falecido em 09/12/2004, Sr. Aldo Estanislau Lucas.

2.3 Para facilitar a inequívoca compreensão da infração apurada, reproduzo a seguir a descrição dos fatos segundo as palavras do agente fazendário, tal qual o Auto de Infração, observado que as páginas citadas são referentes à numeração do processo em papel, antes da sua conversão em processo digital:

(...)

*Omissão de parte dos ganhos de capital obtidos na alienação, pelo Sr. Aldo Estanislau Lucas, em dezembro de 2001, de terreno*

situado na Estrada Geral de Cacupé, com a área de 62.076 m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 60.691 (Fls. 40), composto da junção dos terrenos de matrículas números 8.946, 12.205 e 60.475, registrados no Cartório do Segundo Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis - SC (fls. 40 a 46). Cabe destacar que a omissão destes ganhos de capital decorreu da indevida majoração dos custos de aquisição dos citados terrenos, nas declarações de ajuste anual do Sr. Aldo Estanislau Lucas, 463.998.288-72, pai da contribuinte, já falecido (fls. 16 a 22 e 52). O lançamento de 50% dos ganhos de capital omitidos está sendo feito em nome da contribuinte, como herdeira e responsável pelos tributos devidos (Art. 23, I do Decreto 3.000/99). O valor dos rendimentos omitidos está demonstrado a seguir.

*Valor de Alienação = R\$ 1.660.000,00 (fls. 34, 35 e 40);*

*O custo de aquisição corresponde à soma dos custos de aquisição das partes do terreno constantes das matrículas 8.946, 12.205 e 60.475 .*

*O imóvel de matrícula 60.475 originou-se da divisão, em duas matrículas, do imóvel de matrícula 8.945 (fls. 47 e 48), com área total original de 29.600 m<sup>2</sup>. Na divisão, a matrícula 60.475 ficou com 28.000 m<sup>2</sup> e a matrícula 60.476 com 1.960 m<sup>2</sup>. Portanto, o custo de aquisição do imóvel de matrícula 60.475, calculado proporcionalmente à sua área, é de 28.000/29.600xR\$ 10.000,00, ou seja R\$ 9.459,46. Portanto:*

*Custo de Aquisição = 10.000,00 + 10.000,00 + 9.459,46 = R\$ 29.459,46.*

*Ganho de Capital = Valor de Alienação - Custo de Aquisição;*

*Ganho de Capital = 1.660.000,00 - 29.459,46 = 1.630.540,54.*

*O Sr. Aldo Estanislau Lucas, CPF 463.998.288-72, pai da contribuinte, falecido em 09/12/2004 (fls. 52), apresentou a declaração de ajuste anual de 2002 (fls. 19 a 22), informando a alienação, mas apurando um ganho de capital extremamente inferior, por ter majorado indevidamente o custo de aquisição do terreno alienado. Em abril de 2002, o Sr. Aldo Estanislau Lucas entregou as declarações de ajuste anual de 1997 e 2001 (fls. 16 a 18) informando como custo de aquisição do terreno alienado R\$ 1.300.000,00, quando, conforme documentação anexa já citada, o valor real do custo de aquisição foi de R\$ 29.459,46. Além disto, no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital (fls. 22), o valor utilizado foi ainda superior (R\$ 1.315.000,00).*

*Demonstramos abaixo a diferença de ganho de capital a tributar.*

*Ganho de Capital Apurado = 1.630.540,54;*

*Ganho de Capital já tributado (fls. 15) = 345.000,00;*

*Ganho de Capital a Tributar = 1.630.540,54 - 345.000,00; •*

*Ganho de Capital a Tributar = R\$ 1.285.540,54.*

*Caso houvesse inventário e este ainda não tivesse sido concluído, a tributação destes rendimentos omitidos seria feita no espólio do Sr. Aldo Estanislau Lucas, que optou por tributar integralmente o ganho de capital por ele apurado em sua declaração (fls. 19 a 22). No entanto, na certidão de óbito do Sr. Aldo Estanislau Lucas (fls. 52) consta a observação de que não deixou bens a inventariar. Porém, conforme se verificou, esta inexistência de bens a inventariar decorreu de procedimentos adotados para evitar os custos do inventário, pois o Sr. Aldo Estanislau Lucas possuía aplicações financeiras, num total de R\$ 207.484,97, que foram transferidas à Sra. Judith Godeck Lucas (fls. 06 a 08) e constam na declaração de ajuste anual de 2005 da contribuinte (Jacqueline Godeck Lucas Schloicka) empréstimos no valor de R\$ 176.000,00, que teriam sido recebidos do Sr. Aldo Estanislau Lucas (fls. 13 a 15). Os valores citados, apesar de não terem sido inventariados, faziam parte do espólio do Sr. Aldo Estanislau Lucas e constituem meação ou herança recebidas pelas citadas.*

*Observe-se ainda que os recursos obtidos com a alienação do terreno foram utilizados em grande parte para a aquisição de imóveis em nome de Jacqueline Godeck Lucas Schloicka, ou posteriormente a esta doados (fls. 56 a 58, 81 a 83 e 86 a 93), mantendo usufruto vitalício para o Sr. Aldo Estanislau Lucas, já falecido, e para a Sra. Judith Godeck Lucas. Esta forma de aquisição, normalmente, tem o objetivo de evitar os custos decorrentes de inventário, antecipando a herança aos legítimos herdeiros, caracterizando antecipação da legítima.*

*A resposta da contribuinte (fls. 103 e 104) em que afirma que o empréstimo foi contraído com sua mãe está sendo desconsiderada, pois sendo o patrimônio do Sr. Aldo Estanislau Lucas e da Sra. Judith Godeck Lucas comum, é irrelevante com quem foi contraído o empréstimo, de modo a que ele constituiria parte do espólio. Como não foi incluído em inventário presume-se que a quitação deste empréstimo fez parte do quinhão de Jacqueline Godeck Lucas Schloicka. Do mesmo modo, nenhum documento foi apresentado demonstrando que tenha sido feito qualquer pagamento à sua mãe em 2005, como alega a contribuinte no mesmo documento. Quanto as observações sobre que não houve antecipação da legítima, estas também estão sendo desconsideradas, face aos documentos reunidos que demonstram a transferência de bens à contribuinte com cláusula de usufruto - permanecendo inclusive nas declarações do Sr. Aldo Estanislau Lucas, fls. 19 a 29 - bem como pela posterior doação ao irmão, também herdeiro, de bens recebidos anteriormente em doação (fls. 73 a 75).*

*Portanto, estamos tributando o ganho de capital citado, na proporção de 50% para a meeira Sra. Judith Godeck Lucas e*

*50% para a herdeira Jacqueline Godeck Lucas Schloicka, na condição de responsáveis tributárias, conforme determina o artigo 23, inciso I do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).*

(...)

3. A ciência do auto de infração aconteceu no dia 28/09/2006, tendo o sujeito passivo impugnado, em 30/10/2006, a exigência fiscal (fls. 246 e 254/266).

4. Intimada em 11/03/2009, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 308/312, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 08/04/2009, em que aduz as seguintes questões de fato e direito contra a decisão de piso (fls. 322/364):

(i) não é responsável tributária pelo ganho de capital na alienação do terreno, cujo fato gerador foi realizado pelo seu pai;

(ii) a responsabilidade pelo eventual crédito tributário decorrente da omissão de ganho de capital na alienação seria do espólio ou do presumido inventariante, os quais não foram intimados pelo agente lançador;

(iii) quando da intimação à recorrente, no ano de 2006, já havia escoado o prazo decadencial ou prescricional para a Fazenda Pública examinar o custo do imóvel declarado pelo Sr. Aldo Estanislau Lucas, no valor de R\$ 1.300.000,00, conforme dados da Declaração de Ajuste Anual entregue para o ano-calendário de 1996; e

(iv) para fins da apuração do ganho de capital, incidem as deduções permitidas em lei no período de março de 1988 a julho de 2001, equivalente, respectivamente, à data da compra do terreno por Ricardo Lucas em nome do pai e à data da venda do imóvel.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Mérito

#### a) Sujeição Passiva

6. No que tange à responsabilidade tributária na sucessão "causa mortis", o art. 23 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que veicula o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), assim dispõe:

*Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):*

*I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;*

*II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.*

(...)

7. Com o falecimento do contribuinte, a responsabilidade pelo tributo que não foi pago pelo "de cujus" passa para o espólio. Após a partilha dos bens, caso o espólio não tenha regularizado os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a morte do falecido, os sucessores e o cônjuge meeiro deverão fazer o pagamento, tendo como limite, contudo, o montante da herança recebida.

7.1 A abertura da sucessão "causa mortis", que ocorre no instante da morte, tem como efeito a transferência do conjunto do patrimônio do falecido para os herdeiros, incluindo-se o ativo e o passivo. Os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo "de cujus" até o limite das forças da herança, ou seja, proporcionalmente a sua parcela, não respondendo com o patrimônio próprio.

8. Consoante o texto antes transcrito na parte inicial, a autoridade fiscal narra, respaldado por certidões cartoriais, uma série de providências adotadas pelo falecido pai, com anuência e participação dos familiares, para a distribuição do seu patrimônio quando ainda em vida.

9. Por meio de doações, o Sr. Aldo Estanislau Lucas e sua esposa, a Sr<sup>a</sup>. Judith Godeck Lucas, efetuaram transferências de bens imóveis para a filha com cláusula de usufruto vitalício pelos pais (fls. 113 e 115, por exemplo).

9.1 Não há dúvida que a doação dos pais a filhos importa adiantamento do que lhes cabe por herança (art. 544 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

9.2 Admitindo que foram respeitados os requisitos legais, a doação em adiantamento da legítima implica a transmissão do domínio por ato "inter vivos", constituindo um negócio jurídico perfeito e acabado. Daí porque, como introduzido na peça de impugnação, surge o debate a respeito de que tais bens não integram o patrimônio do falecido na abertura da sucessão e, portanto, não poderiam responder pelas dívidas fiscais do "de cujus".

9.3 Todavia, o art. 2.002 do Código Civil considera no conceito de herança a doação recebida do ascendente em vida, para fins de igualar as legítimas, o que resulta na impossibilidade de exclusão da responsabilidade tributária do sucessor, nos termos do inciso II do art. 131 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), observada, evidentemente, o valor da quota atribuído antecipadamente ao descendente.

10. Além do mais, conquanto tenha sido declarado pelo cônjuge, por ocasião da certidão de óbito, a inexistência de bens do falecido a inventariar (fls. 104), o conjunto probatório juntado pelo agente fazendário demonstra que o Sr. Aldo Estanislau Lucas, falecido em 09/12/2004, deixou patrimônio, a exemplo de aplicações financeiras, as quais foram transferidas à Sra. Judith Godeck Lucas (Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, às fls. 52/56).

11. Também consta na Declaração de Ajuste Anual da recorrente, Jacqueline Godeck Lucas, relativa ao ano-calendário de 2005, uma dívida de empréstimos, contraídos com o seu pai, no valor de R\$ 176.000,00, segundo descrição existente no quadro correspondente (fls. 26/30).

11.1 Nada obstante, quando intimada pela autoridade tributária a prestar esclarecimentos, a recorrente declarou que os empréstimos foram concedidos, na verdade, pela sua mãe, e não pelo pai, conforme comprovantes de saques e transferências bancárias apresentados (fls. 206/208).

12. Os pais da recorrente eram casados no regime de comunhão universal, em que os bens adquiridos antes ou depois do casamento, são comuns ao casal, com declaração de rendimentos em conjunto. Portanto, os recursos financeiros dos empréstimos, ainda que mantidos em conta bancária de investimento em nome da Sr<sup>a</sup>. Judith Godeck Lucas, constituíam-se em bens do casal.

12.1 Acrescento ainda que, embora tenha afirmado a devolução integral no ano de 2005 dos valores recebidos em empréstimos dos pais, a recorrente deixou de apresentar qualquer documento hábil e idôneo dos fatos alegados.

13. De tudo isso, o que se observa dos fatos trazidos ao processo administrativo é que houve uma espécie de partilha informal entre os familiares, um acerto entre os herdeiros do "de cujus", sem a abertura de inventário judicial ou extrajudicial, feito em cartório, ou mesmo de arrolamento.

14. Em tais circunstâncias, não há que se falar em intimação do espólio ou de qualquer outra pessoa distinta dos herdeiros. Os lançamentos efetuados após a partilha, para fatos geradores ocorridos antes ou após a abertura da sucessão, dão-se em nome dos herdeiros, como é o caso da recorrente. Pode-se efetuar a cobrança/execução da totalidade do crédito tributário de qualquer um dos herdeiros, na condição de responsável tributário, desde que limitado ao quinhão hereditário.

15. À vista disso, com o falecimento do contribuinte, Sr. Aldo Estanislau Lucas, é correta a sujeição passiva tributária da recorrente, na condição de herdeira, com relação à parcela correspondente a 50% do ganho capital omitido, cujos atos de cobrança/execução deverão, como já realçado, restringir-se à respectiva parcela do patrimônio deixado pelo "de cujus".

#### **b) Apuração do Ganho de Capital**

16. Quando da impugnação, a autuada contestou os critérios utilizados pela fiscalização para a apuração do ganho de capital, tendo em vista o preço de venda e o conceito de permuta. Segundo afirmou, o ganho de capital a tributar, apurado nos estritos termos da legislação, alcançaria aproximadamente R\$ 626.383,90, valor abaixo da exigência fiscal (fls. 263/264).

17. Agora, na fase recursal, a recorrente mantém a controvérsia em relação à apuração do ganho de capital, embora tenha como alvo o custo de aquisição atribuído pela autoridade fazendária.

18. A despeito da mudança de estratégia de defesa, passo a analisar os argumentos da recorrente considerando que são um complemento da matéria inicialmente impugnada, privilegiando as garantias do direito de defesa.

19. Pois bem. Conforme as declarações de bens e direitos do contribuinte, Sr. Aldo Estanislau Lucas, relativas aos anos-calendário de 1996 e 2001, o terreno vendido, situado no distrito de Santo Antônio de Lisboa, município de Florianópolis (SC), foi adquirido em 01/03/1996 (fls. 32, 36 e 44).

19.1 O imóvel alienado, matriculado sob o nº 60.691, é composto da junção dos terrenos de matrículas nº 8.946, 12.205 e 60.475, registrados no Cartório do Segundo Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis (SC).

19.2 Nas matrículas originais, está assinalada a aquisição dos terrenos pelo Sr. Aldo Estanislau Lucas e a Sr<sup>a</sup>. Judith Godeck Lucas no dia 01/03/1996, mediante transmissão da propriedade via a realização de negócio particular de compra e venda (fls. 86, 91 e 96).

19.3 Independentemente do grau de parentesco familiar com o transmitente, por venda, dos terrenos sob as matrículas nº 8.946, 12.205 e 60.475, o Sr. Ricardo Godeck Lucas, os documentos acostados aos autos não deixam margem a dúvidas que a aquisição da titularidade por parte do Sr. Aldo Estanislau Lucas e da Sr<sup>a</sup>. Judith Godeck Lucas deu-se apenas a partir de 01/03/1996.

20. Por sua vez, a escritura pública de venda do imóvel atesta a alienação do bem pelo Sr. Aldo Estanislau Lucas e pela Sr<sup>a</sup>. Judith Godeck Lucas em 14/12/2001 (fls. 68/70 e 80/81).

20.1 Essa mesma data de alienação, 14/12/2001, foi declarada pelo Sr. Aldo Estanislau Lucas no demonstrativo de apuração do ganho de capital do imóvel, no importe de R\$ 345.000,00, que compõe a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2001, exercício de 2002 (fls. 44).

20.2 Logo, ao contrário do que afirma a recorrente, os elementos de prova não sinalizam para a venda do terreno no dia 24/07/2001, com produção de efeitos tributários a partir dessa data, e sim em 14/12/2001.

21. Quanto ao fato gerador do ganho de capital, considera-se ocorrido na data de alienação do imóvel (14/12/2001). Havendo pagamento antecipado parcial, e ausente a comprovação pelo agente lançador de dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, como ora se cuida, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

21.1 Tendo em conta a ciência do auto de infração pelo responsável tributário em 28/09/2006, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

22. Enquanto não decaído o direito de a Fazenda lançar de ofício o tributo omitido na apuração do ganho de capital, o contribuinte é obrigado a manter os documentos comprobatórios do custo de aquisição e do valor da alienação, os quais são necessários para a delimitação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

22.1 Verificando a incorreta apuração do ganho do capital, devido à majoração indevida do custo de aquisição e/ou diminuição do valor do preço efetivo da operação de venda do imóvel, a fiscalização poderá proceder ao lançamento de ofício, mediante auto de infração, cabendo ao sujeito passivo apresentar os elementos de prova dos fatos que pretende fazer prevalecer.

23. A morte do contribuinte não impede o lançamento de ofício, com exame do custo de aquisição e/ou preço de venda declarado. Caso contrário, seria inócua a responsabilidade tributária na sucessão "causa mortis", igualmente aplicável para os lançamentos efetuados após o falecimento do contribuinte.

24. Em relação ao custo de aquisição declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.300.000,00, a autoridade tributária identificou uma gigantesca discrepância com os valores reais indicados nas respectivas matrículas dos terrenos que sofreram junção para fins de alienação do imóvel. O somatório do custo de aquisição em R\$ 29.459,46 é bem abaixo do montante informado pelo contribuinte na demonstração de apuração do ganho de capital (fls. 44, 86, 91 e 96).

24.1 Observo ainda que o custo de aquisição do imóvel alienado, no valor de R\$ 1.300.000,00, constou das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1997 e 2001, as quais foram entregues, contudo, somente no mês de abril de 2002, posteriormente ao momento do fato gerador do ganho de capital (fls. 32/36).

25. No tocante à reclamação de ausência de aplicação de percentual de redução sobre o ganho de capital na venda do imóvel, nenhum dispositivo de lei ampara o pleito da recorrente.

25.1 Com efeito, o imóvel foi adquirido em 01/03/1996 e alienado em 14/12/2001. Para as alienações ocorridas até 15/06/2005, somente havia o percentual fixo de redução sobre o ganho de capital previsto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Porém, tal dispositivo de lei tem incidência nas operações de venda de imóveis adquiridos até o ano de 1988.

26. Por derradeiro, o custo dos imóveis adquiridos a partir do ano de 1996, como é a hipótese dos autos, não está sujeito à atualização ou correção monetária (art. 17, inciso II, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess